



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

**RECURSO ELEITORAL Nº: 0600054-06.2020.6.27.0017**

**PROCEDÊNCIA:** TAGUATINGA - TO (17ª ZE – TAGUATINGA)

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – ELEIÇÕES 2020 – CARGO DE PREFEITO

**RECORRENTE:** PAULO ROBERTO RIBEIRO

**ADVOGADO:** MAURÍCIO CORDENONZI - OAB/TO 2223-B e DHIEGO RICARDO SCHUCH – OAB/TO 5408

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO POR AMOR A TAGUATINGA (PV – PTB – PT)

**ADVOGADO:** BRUNO AMORIM TAGUATINGA - OAB/TO 10.522-B

**RELATORA:** Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ALÍNEA E, I, ART. 1º, DA LC Nº 64/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.

A prescrição da pretensão punitiva fulmina todos os efeitos da condenação, em razão da perda do direito de ação do Estado, não podendo se falar na existência de crime, tampouco na necessária condenação definitiva exigida pela norma legal - art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67.

**Acórdão:** O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da relatora **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso a fim de reformar a sentença de primeiro grau para **DEFERIR o registro de candidatura de PAULO ROBERTO RIBEIRO** para o cargo de **Prefeito** do município de **Taguatinga-TO**, com o número **55** e nome para a urna **PAULO ROBERTO**.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 26 de outubro de 2020.

Juíza **ANA PAULA BRANDÃO BRASIL**

Relatora



**JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**RECURSO ELEITORAL Nº: 0600054-06.2020.6.27.0017**

**PROCEDÊNCIA:** TAGUATINGA - TO (17ª ZE – TAGUATINGA)  
**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – ELEIÇÕES 2020 – CARGO DE PREFEITO  
**RECORRENTE:** **PAULO ROBERTO RIBEIRO**  
**ADVOGADO:** MAURÍCIO CORDENONZI - OAB/TO 2223-B e DHIEGO RICARDO SCHUCH – OAB/TO 5408  
**RECORRENTE:** **COLIGAÇÃO POR AMOR A TAGUATINGA (PV – PTB – PT)**  
**ADVOGADO:** BRUNO AMORIM TAGUATINGA - OAB/TO 10.522-B

**RELATORA:** Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por **PAULO ROBERTO RIBEIRO** contra r. sentença proferida pelo douto Juízo da 17ª **Zona Eleitoral com sede em Taguatinga/TO** que **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do município de **Taguatinga/TO**, para as **Eleições 2020** em virtude da **incidência de causa de inelegibilidade absoluta**, (...) *com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea “e”, 1, da Lei Complementar nº 64/90.*

Aduz a recorrente, em síntese, que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta a incidência de hipótese de inelegibilidade da **alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90.**

Pugnam o recorrente, ainda, que essa extinção da inelegibilidade foi noticiada **antes da sentença**, conforme documentos juntados aos autos (**IDs 19013636 e 19042827**)

Ao final requereu que seja recebido o presente pedido e provido o presente recursal para fins de reformar a sentença e deferir a sua candidatura.

O candidato ora recorrente juntou aos autos a sentença do Juízo de Execução Penal da Vara Federal de Gurupi/TO declarando a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa (**IDs 19013636 e 19042827**).

O douto Procurador Regional Eleitoral pugnou pelo **provimento** do recurso ante a nova decisão do juízo da execução penal, reconhecendo a extinção da punibilidade, na modalidade da pretensão punitiva, pela ocorrência da prescrição retroativa pela pena em concreto aplicada, ou seja, em outras palavras a pena nem mesmo deveria ter sido cumprida (ID 3408058).

Conclusos os autos no último dia **24**, apresento-os em mesa para julgamento.

**É o breve relatório.**

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do Recurso.

**Não existem preliminares a serem analisadas.**

**Passo ao mérito.**

Consta dos autos, que o candidato possui contra si condenação transitada em julgado (**24/05/2017**) na ação penal nº **346-24.2013.4.01.4302 (IDs 19013636 e 19042827)** por crime contra o patrimônio, previsto no **art. 2º, da Lei nº 8.176/91**, o que conseqüentemente gerou a ausência de condição de elegibilidade do candidato, devido a suspensão dos direitos políticos.

Na mesma data da sentença que indeferiu o seu registro de candidatura, 20 de outubro de 2020, o candidato atravessou petição onde aduziu ter readquirido os seus direitos políticos em virtude do reconhecimento da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, pelo juízo da execução nessa mesma data, juntando cópia da sentença (ID 3252158).

Friso que a prescrição da pretensão punitiva retroativa importa na extinção da punibilidade do agente, retira o jus puniendi estatal, bem como elimina os efeitos principais, secundários e extrapenais da sentença penal condenatória. Destaco ainda, que a prescrição da pretensão punitiva retroativa, hipótese dos autos, não se confunde com a prescrição da pretensão executória que não prejudica os efeitos extrapenais da condenação criminal e não afasta a inelegibilidade. Esse é o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, vejamos:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ALÍNEA E, I, ART. 1º, DA LC Nº 64/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. STF. INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado importa na extinção da punibilidade do agente, obsta o prosseguimento do processo penal, retira o jus puniendi estatal, não forma título judicial condenatório, bem como elimina os efeitos principais, secundários e extrapenais da sentença penal condenatória. (grifo não original) 2. A prescrição da pretensão punitiva, hipótese dos autos, não se confunde com a prescrição da pretensão executória que não prejudica os efeitos extrapenais da condenação criminal, a exemplo dos político-eleitorais, já que não afasta a inelegibilidade da alínea e. (grifo não original) 3. Por ser a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 uma consequência da condenação criminal, não há como incidir a causa de inelegibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pelo STF.*

(TSE - RESPE - nº 11137 - relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2016).

*RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ÓRGÃO COMPETENTE. RECONHECIMENTO. PENA DE INABILITAÇÃO. ACESSÓRIA. INELEGIBILIDADE AFASTADA. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO. DEMAIS APELOS NÃO CONHECIDOS. (...) 2. A prescrição da pretensão punitiva fulmina todos os efeitos da condenação, em razão da perda do direito de ação do Estado, não podendo se falar na existência de crime, tampouco na necessária condenação definitiva exigida pela norma legal - art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67. (...) (grifo não original) (TSE - RESPE - nº 20069, relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 2, Data 16/04/2013, Página 409, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/05/2013, Página 32-33)*

Ante todo o exposto, acolho o r. Parecer Ministerial para **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso a fim de reformar a sentença de primeiro grau para **DEFERIR o registro de candidatura** de **PAULO ROBERTO RIBEIRO** para o cargo de **Prefeito** do município de **Taguatinga-TO**, com o número **55** e nome para a urna: **PAULO ROBERTO**.

É como voto.

Palmas – TO, 26 de outubro de 2020.

Juíza **ANA PAULA BRANDÃO BRASIL**

Relatora